Lei nº 550

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 5.[illegible] de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria [illegible]

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.[illegible] de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria [illegible] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os funcionários civis da União, dos Territórios, das Autarquias e das Fundações Públicas federais, serão aposentados:

I - por invalidez, quando forem julgados incapazes para o serviço público;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em atividades consideradas insalubres em grau máximo, ou aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em atividades consideradas insalubres em grau máximo, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de serviço em estabelecimentos de ensino primário, secundário e normal.

§ 1º A aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço dar-se-á:

a) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, ou aos 30 (trinta) anos de serviço, sendo homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, sendo mulher, com provento correspondente a 1/30 (um trinta avos) do vencimento ou remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, por ano de serviço;

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com provento correspondente a 1/30 (um trinta avos) do vencimento ou remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, por ano de serviço, até o máximo de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e mais 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano que exceder o tempo mínimo exigido para a aposentadoria com provento integral.

§ 2º Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967.

Palácio [illegible] em 2 de dezembro de 1967.

Humberto de Alencar Castello Branco

Juracy Magalhães

Octavio Bulhões

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 5-12-1967